

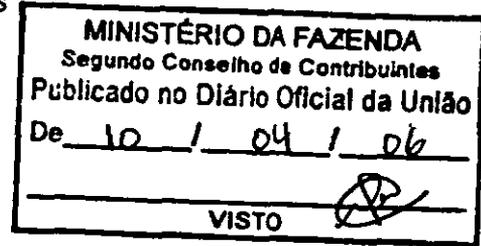


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.001704/2001-71  
Recurso nº : 126.548  
Acórdão nº : 201-78.421

Recorrente : R. GURGEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. GURGEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

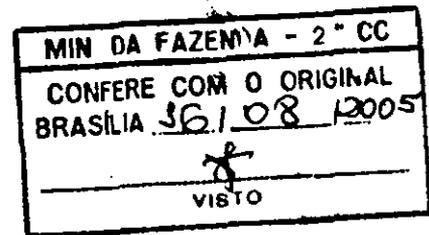
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva

**Relator**

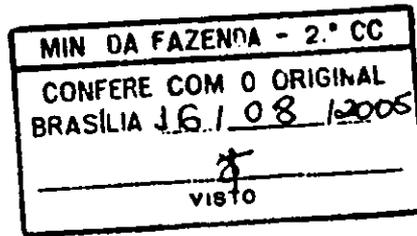


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001704/2001-71  
Recurso nº : 126.548  
Acórdão nº : 201-78.421



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : R. GURGEL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa **R. GURGEL LTDA.**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 11.853,19 (onze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), relativa aos períodos de apuração de 02/91 a 09/95, tendo em vista a falta ou insuficiência de recolhimento desta contribuição, após efetuadas as compensações determinadas em liminar concedida em Mandado de Segurança.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento no dia 25/05/2001 - fl. 03.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 173/183 alegando, em apertada síntese, preliminar de decadência (cinco anos da ocorrência do fato gerador - artigo 150, § 4º, do CTN) e, no mérito, que tem direito reconhecido judicialmente a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que a multa de ofício de 75% é inconstitucional.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.087, de 09/01/04, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 30/09/1995*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis e das medidas provisórias, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. A partir da Lei nº 7.691, de 15.12.1988, os recolhimentos do PIS pela semestralidade referida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970, sofreram alterações.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

*MULTA DE OFÍCIO. É devido o lançamento de multa de ofício de 75 % em procedimento fiscal, sobre valores da contribuição, derivado de sua falta de recolhimento.*

*Lançamento Procedente".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001704/2001-71  
Recurso nº : 126.548  
Acórdão nº : 201-78.421

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16.1.02 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 26/02/04, conforme AR de fl. 292, e no dia 11/03/04 ingressou com o recurso voluntário de fls. 302/315, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda que a exação deve ser cobrada com base no faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Foi efetuado o competente arrolamento de bens, conforme despacho de fl. 390.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/05, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 393.

É o relatório.

*for*

*WA*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001704/2001-71  
Recurso nº : 126.548  
Acórdão nº : 201-78.421

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 08 / 2005
VISTO

2ª CC-MF
FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, sob o argumento de que o prazo para o exercício deste direito é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN.

A decisão atacada sustenta que, sendo o PIS receita da seguridade social, o prazo em tela é de 10 (dez) anos, por força do que dispõe os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."*

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas não está a contribuição para o PIS. *Verbis*:

*"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*

*II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.*

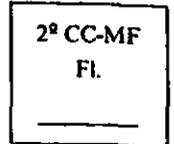
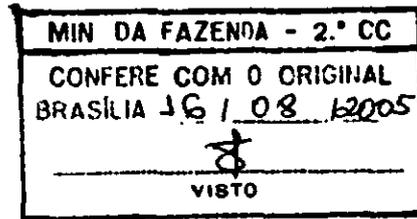
*§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).*

*§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001704/2001-71  
Recurso nº : 126.548  
Acórdão nº : 201-78.421



Se não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional<sup>1</sup>, ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88<sup>2</sup>, está sujeita a contribuição para o PIS às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, consequentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (artigo 150, § 4º, do CTN).

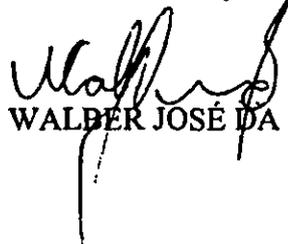
No caso sob exame, houve pagamento antecipado ou parcelamento de débitos em todos os períodos de apuração levantados pela Fiscalização. Esta lançou a diferença encontrada entre o valor pago/parcelado e o valor considerado devido. Nestas condições, há que se aplicar o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 25/05/2001, estando alcançados pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 25/05/1996.

A autuação alcançou os fatos gerados ocorridos entre 28/02/1991 e 30/09/1995, portanto, os créditos tributários correspondentes estão extintos pela decadência, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN.

*EX POSITIS*, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente, declarando a extinção do crédito tributário lançado através do auto de infração de fls. 03/19, nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA 

<sup>1</sup> "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (CF/88)."

<sup>2</sup> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88)"